



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO 022/2016

Indexado ao Processo n.º 13604/2008/002/2015	
Auto de Infração N.º 48652/2015	Data: 03/03/2015
Base normativa da infração:	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I, código 103	

Empreendedor: PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.	
Empreendimento: FAZENDA PALMEIRAS	
CNPJ: 20.388.757/0001-01	Município: Grão Mogol / MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-05-0	Desdobramento de Madeira	G
G-03-02-6	Silvicultura	NP

Data: 09/09/2016.

Analista Ambiental	MASP	Assinatura e carimbo
José Aparecido Alves Barbosa	1.147.708-0	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. RELATÓRIO

O presente parecer se refere à análise técnica do Recurso Administrativo protocolado junto à SUPRAM NM pela PLANTAR SIDERÚRGICA S.A., contra Auto de Infração lavrado por descumprimento de condicionantes da licença ambiental.

1.1. Auto de Infração nº. 48652/2015

Descrição do histórico

A Fazenda Palmeiras possui uma área total de 642,3230 hectares, com escassa infraestrutura, contando apenas com estradas internas e cercas de divisa de propriedade além de um pátio, duas casas e um galpão aberto utilizado pelo antigo proprietário na atividade da pecuária que era desenvolvida na propriedade.

A situação projetada para o empreendimento previa a substituição da área útil ocupada por pastagens (braquiária), pela atividade de silvicultura. Para a introdução do eucalipto na área seria gerado um rendimento lenhoso proveniente da supressão de árvores isoladas, que seria picado/cavaqueado para comercialização.

Em 26/11/2009 foi formalizado o Processo Administrativo para obtenção de Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante LP+LI nº 13604/2008/001/2009, como atividades pleiteadas para licenciamento a "silvicultura (427,32 hectares)" e "desdobramento de madeira (5.082,15 m³/ano)".

A Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante - LP+LI nº 241/2011 NM foi concedida durante a 69ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas realizada no dia 17/03/2011, válida por 02 anos, com 13 condicionantes.

Em 11/01/2013 o empreendedor protocolou pedido de prorrogação de prazo de Licença Prévia e Licença de Instalação (LP+LI) por um período de 02 anos. De acordo com o empreendedor, o pedido de prorrogação é baseado na inviabilidade econômica para implantação do empreendimento.



Em **14/05/2013** o prazo da Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante - LP+LI nº 241/2011 NM foi ampliado durante a 95ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, por mais 02 anos.

Em **03/03/2015** foi lavrado o **Auto de Infração 48652/2015**, pelo descumprimento da condicionante nº 07 da LP+LI nº 241/2011:

Condicionante 07 – Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, seguindo aos critérios da Deliberação Normativa COPRAM 76/2004 de forma a recuperar as Áreas de Preservação Permanente atualmente ocupada por pastagens. Prazo: 120 dias.

No Auto de Infração (recebido pelo empreendedor em **27/04/2015**) a empresa sofreu como penalidade uma advertência, sendo concedido um prazo de 90 dias para apresentação do PTRF nos moldes da condicionante, sob pena de conversão da advertência em multa simples.

A Defesa Administrativa foi protocolada junto à SUPRAM NM no dia **15/05/2015** (protocolo R0366997/2015).

1.2. Discussão

Na defesa administrativa a defendente solicita que seja reconhecida a inexistência da irregularidade apontada no auto de infração, sendo apresentados três argumentos para justificar o pedido:

- Descumprimento das condicionantes por ausência de implementação das atividades

De acordo com a defesa apresentada, a condicionante 07 não foi cumprida por não ter sido iniciada a implantação do empreendimento, inexistindo, portanto, qualquer comportamento comissivo ou omissivo de parte da defendente que possa ser passível de sancionamento administrativo.

Entende que o cumprimento das condicionantes existentes na LP+LI nº 241/2011 NM estão diretamente vinculadas à implementação do empreendimento, o que não ocorreu devido à



inviabilidade econômica e que, ao optar por não implantar o empreendimento, fica desobrigada de cumprir as condicionantes.

- Desnecessidade de apresentação de PTRF

Afirma que a alegação do órgão fiscalizador de que a condicionante deveria ser cumprida, independentemente da implantação do empreendimento, por imposição legal, citando a DN COPAM 76/2004 também não deve prosperar. Informa que a apresentação do PTRF somente é necessária caso o empreendimento a ser implantado for interferir em Área de Preservação Permanente – APP, o que não é o caso, uma vez que ficou demonstrado que a autuada não implementou qualquer atividade no imóvel por inviabilidade financeira. E ainda que tivesse implantado, tal condicionante estaria equivocada por não requerer intervenção em APP.

- Recuperação da área de preservação permanente

Afirma que após a Fazenda Palmeiras ser adquirida, não houve nenhuma intervenção e que, desde o ato da compra, as APP's estão em recuperação natural. Informa que é desnecessária a recuperação da APP visto que a mesma já se encontra em estado avançado de regeneração.

Quanto á análise dos argumentos apresentados, tem-se algumas considerações em relação aos aspectos técnicos levantados:

A intervenção em APP foi verificada durante realização de vistoria no empreendimento, conforme Relatório de Vistoria SUPRAM NM 121/2009 de 11/12/2009. Tal intervenção se caracterizada pela existência de pastagem em APP formada por lagoas, conforme trecho do Relatório de Vistoria abaixo:



Figura 01: Trecho do Relatório de Vistoria 121/2009, na qual relatou a existência de pastagem em área de Preservação Permanente - APP.

Na propriedade existem 04 lotamentos, na qual se situa
uma formação de área inundada equivalente a 2,07 ha,
3,25 ha, 25,95 ha e 28,27 ha. Foi verificada intervenção em
algumas partes na área de preservação permanente formada
pelos lagos não sendo respeitadas a distância mínima
conforme legislação vigente para a implantação de pastagens.
A área de pastagem se encontra dividida em 23 pastos.

De forma a recuperar a APP, foi solicitado como condicionante, a apresentação do PTRF seguindo aos critérios da DN COPAM 76/2004. Ressalta-se que a recuperação da APP é uma obrigação ao proprietário prevista na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Desta forma, mesmo que o empreendedor optou por não implantar a atividade de silvicultura, as áreas de preservação permanente devem ser recuperadas, motivo pela qual foi solicitado o PTRF. Quanto a DN COPAM 76/2004, a mesma foi citada por possuir normas para elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.

Discordamos ainda da recorrente que a área de APP já se encontra em fase avançada de regeneração e entendemos que a intervenção para recuperação da área é necessária, uma vez que durante a vistoria, verificou-se que na maior parte da área de APP existem poucas espécies nativas, aliado ao fato da espécie exótica (*brachiaria decumbens*) ser bastante agressiva necessitando de intervenções para seu controle.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Segue abaixo o relatório fotográfico de algumas Áreas de Preservação Permanente - APP, em que foi verificada a existência de pastagem:

Foto 01: Área de Preservação Permanente – APP, ocupada por pastagem (*brachiaria decumbens*)

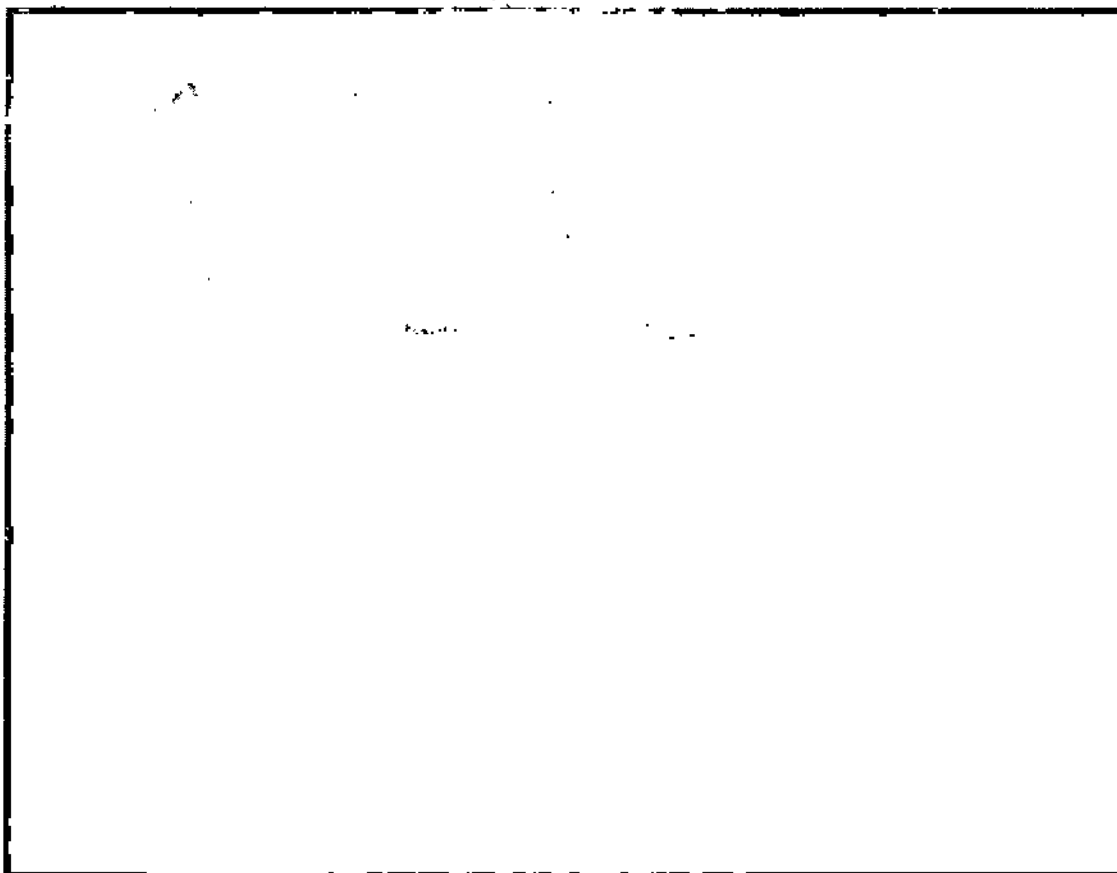




Foto 02: Área de Preservação Permanente – APP, ocupada por pastagem (*brachiaria decumbens*)

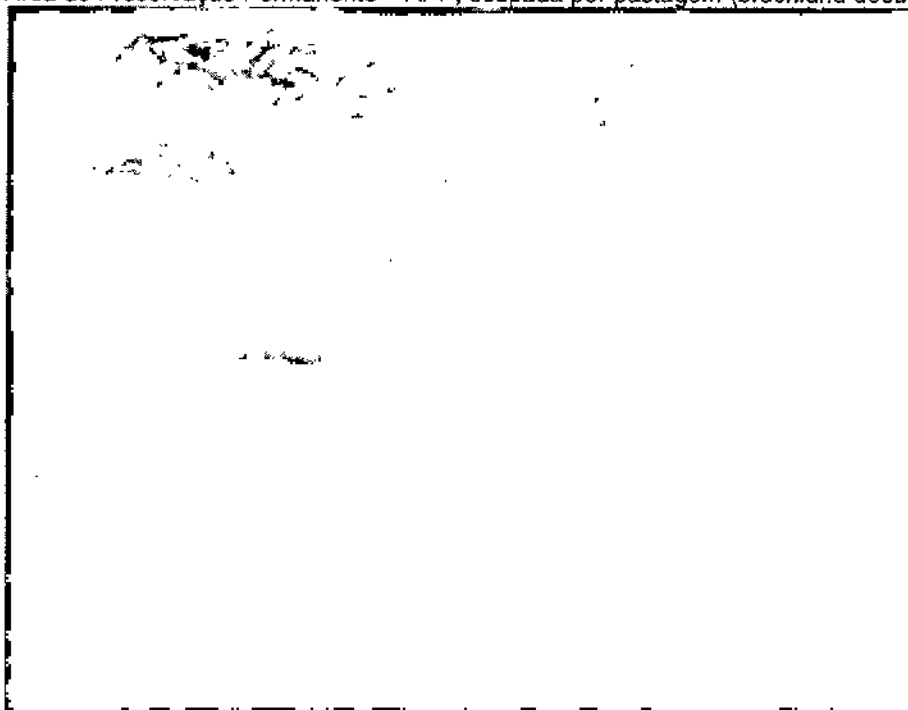
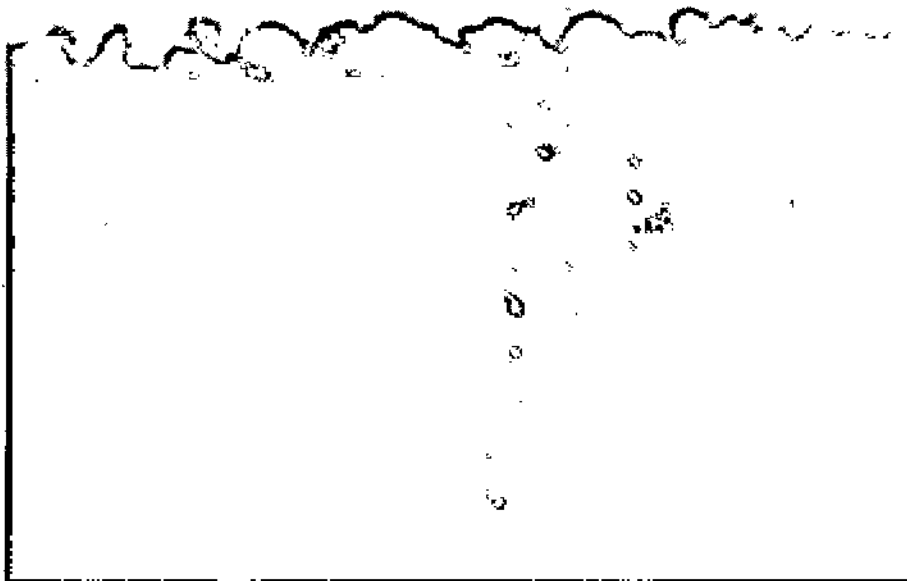


Foto 03: Área de Preservação Permanente – APP, ocupada por pastagem (*brachiaria decumbens*)





1.3. Conclusão sobre o Auto de Infração nº. 48652/2015

Após análises do recurso protocolado pela empresa PLANTAR SIDERURGICA S.A., e, considerando que não foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF até o momento, entendemos que a penalidade aplicada está em conformidade com as normas ambientais vigentes devendo ser convertida a advertência em multa simples.